

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. DANILO FORTE)

Disciplina os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para a exploração de centrais geradoras eólicas offshore, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis, nas águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para a exploração de centrais geradoras eólicas offshore, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis, nas águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Central Geradora Eólica (EOL): instalação de produção de energia elétrica a partir do aproveitamento da energia cinética do vento;

II - Central Geradora Fotovoltaica (UFV): instalação de produção de energia elétrica a partir do aproveitamento da radiação solar sob a aplicação do efeito fotovoltaico;

III - Repotenciação: processo de reaproveitamento por terceiro, com aumento da eficiência ou da capacidade nominal, no caso de não renovação ou revogação da outorga de centrais geradoras eólicas, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis, localizadas nas águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;



IV - Descomissionamento: medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento.

Art. 3º A lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

III – a implantação de Central Geradora Eólica, de Central Geradora Fotovoltaica ou de centrais geradoras que utilizem outras fontes renováveis em águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, ressalvado o disposto nos arts. 5º, 6º e 8º;

IV – a implantação de Central Geradora Fotovoltaica ou centrais geradoras que utilizem outras fontes renováveis em terras da União, ressalvado o disposto nos arts. 5º, 6º e 8º.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os interessados em obter as autorizações de que tratam os incisos III e IV do art. 7º poderão requerê-la à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a qualquer tempo.”

Art. 4º O requerimento de outorga de autorização para exploração de EOL, UFV e centrais geradoras que utilizem outras fontes renováveis nas águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva será encaminhado à ANEEL, mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outras disposições, na forma do regulamento:

I – certificação de medições e estimativa de produção energética da área a ser explorada;

II – arquivos digitais vetoriais por meio do sistema validador estabelecido em regulamento;



III – cronograma de Implantação;

IV – Termo de Referência, específico para o projeto, emitido pelo Instituto do Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA);

V – certidão de disponibilidade da área do empreendimento em áreas públicas, emitida pela Superintendência de Patrimônio da União (SPU);

Parágrafo único. Quando a exploração de EOL, UFV e centrais geradoras que utilizem outras fontes renováveis ocorrer em área de zona econômica exclusiva, a certidão de que trata o inciso V será emitida pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 5º Após a análise de regularidade do requerimento de outorga e dos respectivos documentos de que trata o artigo 4º, os pedidos serão objeto de análise e de posterior publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO).

§ 1º A publicação do DRO gera o direito de preferência e exclusividade para a obtenção da outorga de autorização para exploração do empreendimento na respectiva área.

§ 2º A análise e a publicação de Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) ou o indeferimento do requerimento devem ocorrer em até 90 (noventa) dias da data do protocolo do requerimento de outorga.

§ 3º O DRO constará do processo de dispensa de licitação relacionada à cessão de uso do bem público requerido pelo interessado, nos termos do art. 18, § 6º, inciso IV, Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de eventuais pedidos de informação de acesso pela concessionária de distribuição de energia elétrica, ou pela concessionária de transmissão de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e também facilitar a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, obtenção do direito de uso do bem público ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.



§ 4º O DRO é documento obrigatório para solicitar o uso do bem público, perante o Poder Executivo ou Secretária do Patrimônio da União – SPU, e para demarcar a área a ser explorada pelas centrais geradoras eólicas, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis, localizadas nas águas interiores sob domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

§ 5º Após a solicitação de uso do bem da União para exploração das centrais geradoras eólicas, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis de que trata esta lei, será de até 90 (noventa) dias o prazo para análise do pedido e emissão da portaria autorizativa ou seu indeferimento, e, quando couber, para assinatura do contrato de cessão onerosa de uso de espaço físico em águas públicas.

§ 6º O DRO conterá informações acerca da área localizada nas águas interiores sob domínio da União, no mar territorial e na zona econômica a ser utilizada no empreendimento a ser explorado, a estimativa da potência a ser gerada, bem como outras informações previstas em regulamento.

§ 7º O DRO terá vigência de 18 (dezoito) meses, período em que, caso não haja pedido de renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir efeitos.

§ 8º O DRO será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial energético da área onde estiverem localizadas as centrais geradoras.

§ 9º O interessado poderá solicitar à ANEEL a renovação do DRO, que será analisada de forma objetiva e sem prejuízo da utilização de outras informações consideradas relevantes.

§ 10. O DRO servirá também de registro para fins de habilitação técnica do empreendimento com vistas à participação nos leilões de que tratam o art. 2º e o § 1º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, bem como o art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.



§ 11. O requerimento de outorga será arquivado quando a área proposta para a exploração seja objeto de outra DRO vigente ou quando o interessado não apresentar todos os documentos necessários, previstos no regulamento, ou outros solicitados pela ANEEL, para o registro de requerimento de outorga de autorização.

§ 12. A caducidade, revogação ou perda da vigência do DRO acarretará a imediata perda do direito de preferência e exclusividade de que trata § 1º.

§ 13. Havendo concurso de pedidos de solicitação do DRO para implementação de projetos em relação à mesma área situada em águas interiores sob domínio da União, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, o DRO será conferido ao interessado que primeiro requereu a autorização, considerando-se a data do protocolo do pedido, desde que o interessado atenda aos critérios objetivos para outorga da DRO, na forma desta Lei.

Art. 6º O interessado somente poderá conectar-se ao sistema elétrico, bem como iniciar a operação em teste ou comercial do empreendimento, após a publicação do ato de outorga de autorização para a exploração da central geradora e a celebração dos contratos de conexão e uso da rede elétrica, conforme regulamentação da ANEEL, quando couber.

§ 1º A outorga de autorização para exploração de EOL, UFV e centrais geradoras que utilizem outras fontes renováveis em águas interiores sob domínio da União, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, deverá ser requerida à ANEEL, mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pela agência, na forma do regulamento:

- I - despacho de requerimento de outorga (DRO) válido;
- II - licença ambiental compatível com a etapa do projeto;
- III - garantia financeira de fiel cumprimento, no valor de 5% (cinco por cento) do investimento, cujas condições de execução e liberação constarão em regulamento;



IV - informação de acesso, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica, pelo ONS ou, excepcionalmente, pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento.

V - portaria autorizativa para firmar, quando couber, o contrato de cessão onerosa de uso do espaço em águas públicas.

Art. 7º A outorga de autorização será indeferida caso se verifique que o interessado descumpriu qualquer disposição legal ou regulamentar ou não apresentou todos os documentos necessários, conforme regulamento.

Art. 8º O ato de outorga de autorização para a exploração de EOL, UFV e centrais geradoras que utilizem outras fontes renováveis em águas interiores sob domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva, conterà as seguintes condições essenciais:

I - a definição da área objeto da autorização e do espaço utilizado para passagem de dutos ou cabos necessários à conexão do empreendimento;

II - o direito do autorizatário de assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica em áreas submersas;

III - as obrigações do autorizatário relacionadas ao pagamento das participações governamentais, além do fornecimento de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas à ANEEL;

IV - prazo da outorga, bem como requisitos e procedimentos para sua renovação e hipóteses de rescisão;

V - as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, quando for o caso;

VI - previsão de condições necessárias para garantir o descomissionamento das instalações.



Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso IV será definido pelo órgão competente, não inferior a 35 (trinta e cinco) anos, e poderá ser renovado sucessivamente, desde que cumpridos os termos da outorga.

Art. 9º É vedada a outorga de autorização, na forma do art. 8º desta Lei, para exploração de EOL, UFV ou centrais geradoras que utilizem outras fontes renováveis nas águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva, quando as respectivas áreas forem coincidentes com:

I - blocos outorgados para pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações, ressalvada a possibilidade de atividade concomitante ou de obtenção de anuência dos operadores dos blocos, pelo mesmo prazo do contrato;

II - áreas protegidas pela legislação ambiental.

Parágrafo único. As áreas indicadas no inciso II devem ser estabelecidas previamente pelo Poder Executivo.

Art. 10. As estruturas vinculadas à exploração de EOL, UFV e centrais geradoras que utilizem outras fontes renováveis em águas interiores sob o domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva consideradas de interesse econômico ou particular e de uso misto terão o valor anual do pagamento pela ocupação do espaço físico calculado na forma do regulamento, a partir da entrada em operação comercial do projeto.

§ 1º Nos empreendimentos de interesse econômico ou particular serão consideradas para o cálculo do valor de retribuição à União apenas as áreas de uso privativo do interessado.

§ 2º As estruturas de uso misto, que possibilitem acesso e uso público, gratuito e irrestrito para circulação, atracação ou ancoragem em apenas parte do empreendimento, terão descontadas, para fins de cálculo do valor do pagamento pela ocupação do espaço físico, as áreas reservadas ao uso público.



Art. 11. O montante arrecadado por meio dos pagamentos anuais pela ocupação do espaço físico em águas públicas federais de que trata o art. 10º será distribuído segundo os seguintes critérios:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) para os Estados;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios;

III – 3% (três por cento) para o Ministério do Meio Ambiente;

IV – 3% (três por cento) para o Ministério de Minas e Energia;

V – 4% (quatro por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º O rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referidos no art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de cumprimento do inciso VI do *caput* do art. 214 e do art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os recursos distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do *caput*.

Art. 12. Finda a vigência da autorização, bem como das renovações de prazo previstas no art. 8º, as estruturas utilizadas no empreendimento, tais como turbinas eólicas, fundações, peças de transição, cabos submarinos, mastros meteorológicos, subestações e elementos terrestres de uso exclusivo do empreendimento, serão, preferencialmente, objeto de repotenciação por terceiro, caso em que, não sendo possível repotenciá-las, deverão ser descomissionadas, nos termos e prazos previstos em regulamento e no respectivo licenciamento ambiental.





Art. 13. As outorgas de autorização concedidas anteriormente à entrada em vigor desta Lei permanecem válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato ou ato de outorga vigente.

Art. 14. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ....

.....

§ 6º.....

.....

IV – espaços físicos em águas públicas e corpos d’água de domínio da União, plataforma continental, mar territorial e zona econômica exclusiva destinados à exploração de centrais geradoras eólicas, fotovoltaicas, ou que utilizem outras fontes renováveis.

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atualmente possui uma capacidade instalada de geração de energia elétrica de cerca de 174 GW, em que as fontes renováveis representam em torno de 83% (oitenta e três por cento) do parque de geração de energia, preponderando a energia hidráulica com participação de 62% (sessenta e dois por cento). Para o futuro, entende-se que a expansão do sistema ocorrerá por meio de fontes renováveis não convencionais, especialmente as fontes eólicas, a solar fotovoltaica e outras que envolvam a utilização de hidrogênio para geração de energia.

Esse processo de transição energética em curso no mundo tende a se acelerar nos próximos 10 (dez) anos, tendo como foco a descarbonização do setor energético e da mobilidade em geral. Nesse



contexto, embora o Brasil detenha um setor de geração de energia elétrica com baixa emissão de carbono em comparação com o restante do mundo, deverá, por conta de suas condições climáticas, topográficas, extensão territorial e de litoral, servir de plataforma para a descarbonização e a aceleração da transição energética em curso no planeta.

A medida é ainda mais importante quando se considera a necessidade urgente de descarbonização em todas as regiões do globo, conforme consta do Acordo de Paris – firmado no âmbito da 21ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas de 2015 – e na forma delimitada pelo Relatório “*Net Zero by 2050*”, publicado pela Agência Internacional de Energia, ainda em abril de 2020.

A exploração da energia renovável em território nacional, portanto, não possui um viés somente ambiental, mas também econômico e social, no sentido de geração de emprego e renda a partir da cadeia produtiva envolvida na geração. O Brasil converge para se tornar um grande explorador de energia renovável, como eólica e solar, cujo potencial de aproveitamento se torna ainda mais expressivo nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

Adicionalmente, as principais economias do mundo já estão em busca da nova era industrial de emissão zero de carbono. Portanto, é relevante e estratégico o País dominar as tecnologias da nova economia global, não emissora de gases de efeito estufa, a partir da base industrial já instalada no Brasil, possibilitando ainda mais a sua consolidação.

Pelo grande potencial que tem o Brasil para geração de energia limpa e renovável em instalações *offshore* e considerando que o processo de transição energética em curso no mundo foca a descarbonização do setor energético e de outros setores da economia, é uma grande oportunidade para o país contribuir com esse processo, utilizando a energia limpa e renovável para a produção de hidrogênio, o qual se vislumbra como o caminho para substituição dos combustíveis fósseis e para uma economia de “Zero Carbono”.



Mesmo estando no início de seu desenvolvimento como fonte de geração de energia, várias são as externalidades positivas da geração de energia nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva, com destaque para:

- i. o fator de capacidade de geração e sua distribuição ao longo do ano;
- ii. a proximidade aos grandes centros de carga, proporcionando economia potencial em expansão da transmissão e redução das perdas elétricas no Sistema Interligado Nacional - SIN;
- iii. os ganhos de escala, pois praticamente não há restrição de capacidade instalada, o que eleva a vantagem competitiva obtida com economia de escala.

Em que pese a vigência de atos normativos – a maior parte de natureza infra legal – que possibilitem, de forma precária, a operacionalização de empreendimentos dessa natureza, o ordenamento pátrio ainda não dispõe de marco regulatório próprio para a geração de energia a partir da instalação de centrais eólicas e solares em área marinha, de modo a atender a todas as suas especificidades.

Assim, a presente sugestão vem atender a anseios de empreendedores nacionais e estrangeiros que buscam maior segurança normativa para investimentos, bem como da própria Administração, que já se vê diante de requerimentos para outorga de autorização em projetos deste porte, sem que haja uma norma específica para este tipo de projeto, sobretudo no que se refere à necessária cooperação administrativa para essas iniciativas.

O intuito da presente propositura foi, portanto, estabelecer as bases do marco regulatório da exploração de energia em área marinha, adaptando premissas já consolidadas no mercado brasileiro e tendo como fundamento primordial a criação de um ambiente propício para os investimentos, sem qualquer aumento de despesas ou mudanças na política de incentivos. Para tanto, foram apresentadas também alterações normativas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 9.636, 1998.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216646252200>



Ressalte-se, por oportuno, que o uso áreas sob domínio da União – quais sejam, águas interiores sob domínio da União, o mar territorial e a zona econômica exclusiva – foram possibilitadas pela art. 18 da Lei nº 9.636/1998, ainda em 2009.

Ademais, entende-se que o modelo de autorização é, sem dúvidas, menos burocrático, mais eficiente e legalmente adequado, tendo demonstrado ser mais apropriado tanto para ambientes livres de contratação de energia, quanto em ambientes regulados. Assim, o objetivo pretendido com o projeto de lei em apreço é promover o estímulo aos investimentos na exploração de energia em ambiente marinho, por intermédio da simplificação de procedimentos, isto é, da desburocratização mediante outorga de autorização, em vez de processos de concessão, mediante licitação.

Entendendo que a desburocratização é de interesse geral – seja do ponto de vista administrativo, seja sob a ótica da política econômica adotada para atração de investimentos – existe a necessidade de objetividade nas condições para a formalização da outorga.

Nesse sentido, entende-se que a melhor sistemática para estimular o desenvolvimento da geração *offshore* é a adoção do critério cronológico para resolução de disputas em relação ao mesmo espaço físico em área de marinha (“*first come, first served*”). Esse critério pauta-se na disponibilidade de espaço e no atendimento aos preceitos jurídicos, técnicos e financeiros, à semelhança do que ocorre com a Resolução nº 876/2020, da ANEEL, e com a Portaria nº 404/2012, da Superintendência de Patrimônio da União (SPU), sem ignorar outras autorizações emitidas por outras agências, para maior segurança à Administração.

Ainda nessa linha, e considerando que impor ônus excessivos em relação às contrapartidas devidas à União vai na contramão do objetivo legal da proposta, foram sugeridos critérios de repartição de valores a serem arrecadados pela Administração, bem como foram apresentadas as bases legais à elaboração de regulamento próprio para cálculo do pagamento pela ocupação do espaço público pelo particular.



O ideal, na verdade, é que nos primeiros anos os projetos de geração tratados nessa propositura fossem integralmente desonerados, haja vista que a instalação e implantação de projetos eólicos e solares em ambiente marinho, em comparação a projetos terrestres, serão invariavelmente mais onerosas ao investidor. Contudo, por se tratar de um bem público cedido a um particular, esta alternativa encontra vedação no disposto no § 5º do art. 18 da Lei nº 9.646, de 1998.

Além disso, com vistas a estabelecer critérios legais com o fim da outorga ao autorizatário, a presente proposta também trabalha a repotenciação e o descomissionamento das estruturas náuticas, sobretudo do ponto de vista de reaproveitamento das instalações e infraestruturas. A necessidade dessa discussão é fundamentada no caráter infindável do recurso natural explorado, bem como na responsabilidade ambiental a ser adotada no âmbito da política energética brasileira. Isto porque a adoção da repotenciação apresenta benefícios não só do ponto de vista econômico – à medida em que permite a continuidade da geração de energia, com o consequente pagamento do percentual decorrente da ocupação pelo espaço marinho aos entes federativos – mas também atende necessidades de natureza ambiental, vez que, com o tempo, as estruturas que ficam submersas se tornam parte integrante do ambiente marinho, mantendo uma vida no ecossistema associado à plataforma.

A ideia inicial, portanto, seria repotenciar os parques objetos de outorga não renovada ou revogada, explorando todas as opções de desenvolvimento econômico viáveis para a infraestrutura e as instalações existentes no prisma energético obsoleto. A ANEEL regulamentará as diretrizes e procedimentos a serem adotados para a repotenciação da estrutura, se for o caso, antes de descomissioná-lo.

É possível, ainda, adotar soluções mistas, em que parte dos equipamentos são descomissionados e repotenciados e parte deles têm sua vida operacional estendida. Destaca-se não haver consenso na literatura quanto à terminologia dessas alternativas, sendo que alguns conceitos podem se misturar.



Adicionalmente, cabe reconhecer na legislação a ser publicada a obrigação estatal em promover a segurança jurídica dos agentes envolvidos no mercado de energia eólica e fotovoltaica em ambiente marinho, sobretudo no que se refere aos empreendimentos que já se encontram em fase de licenciamento. Para tanto, pensando na necessária segurança jurídica desses projetos até a publicação da Lei, a validade das outorgas já concedidas pelo Poder Público Concedente deve ser afirmada no âmbito da nova medida legislativa.

Da mesma forma, a presente proposta também indica a necessária inclusão de inciso IV ao § 6º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com vistas a ratificar a dispensa de licitação para obtenção da autorização exigida para a geração de energia em projetos instalados nas águas interiores sob domínio da União, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado DANILO FORTE

